



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 1/9

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cuitegi. Prestação de Contas do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com aplicação de multa, imputação de débito, declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF e determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 54/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1149/1159, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 226/2006, de 06/11/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.575.446,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.460.356,80 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), equivalentes a 80% (oitenta por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 6.221.169,03, correspondente a 111,58% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.211.236,22, correspondeu a 111,40% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivas valores de R\$ 5.613.278,93 e R\$ 597.957,29;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 0,159% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 736.745,13;
7. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 877.942,76, depositado em bancos;
8. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 283.301,29, correspondentes a 3,84% da despesa orçamentária, totalmente pagos no decorrer do exercício, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 27,64% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;
11. os gastos com pessoal do ente atingiram valor equivalente a 44,94% da Receita Corrente Líquida, sendo 41,80% referentes ao Poder Executivo e 3,14% relativos ao Legislativo, cumprindo os comandos dos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 2/9

13. o repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,99% da receita tributária e transferida no exercício de 2006, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
14. não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006;
15. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 15.1. abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa;
 - 15.2. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.058.442,54, fl. 1151, correspondente a 17,04% da despesa orçamentária;
 - 15.3. aplicação de 59,84% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
 - 15.4. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40;
 - 15.5. aplicação de 14,94% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
 - 15.6. divergência entre a PCA e o SAGRES, no tocante ao valor da dedução para formação do FUNDEB;
 - 15.7. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referentes ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência; e
 - 15.8. realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64.

Em virtude das irregularidades descritas no item “15”, o gestor foi notificado para apresentação de defesa, tendo, ao final do prazo, colacionado pedido de prorrogação do prazo regimental, fl. 1163.

O Relator não acatou o pleito de prorrogação, fl. 1164, em virtude da falta de indicação e de comprovação da situação de excepcionalidade prevista no art. 195 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução RA TC 04/2010.

A Secretaria do Tribunal Pleno expediu comunicação ao Prefeito, Sr. Ednaldo Paulo Lino, informando o indeferimento do pedido de prorrogação, conforme documentos de fls. 1165/1166.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 585/10, fls. 1168/1172, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugando, após comentários e citações, pelo(a):

- 1) cumprimento das normas da LRF;
- 2) emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- 3) devolução da quantia de R\$ 379.805,40, à conta específica do FUNDEB com recursos do Tesouro, nos termos da legislação de regência;
- 4) imputação de débito ao Prefeito em face das despesas não comprovadas, relativas aos repasses da contribuição dos servidores ao instituto de previdência, no valor de R\$ 30.416,30;
- 5) aplicação de multa legal ao Prefeito ordenador da despesa; e
- 6) extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências cabíveis.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 1160/1161, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 3/9

Não obstante a falta de defesa, o Relator entende que as aplicações em remuneração dos profissionais do magistério (59,84% dos recursos do FUNDEF) e em ações e serviços públicos de saúde (14,94% da receita de impostos) podem ser consideradas cumpridas, dada a ínfima diferença em relação aos limites determinados pela Constituição.

Ressalta, ainda, que, dentre as demais irregularidades, duas merecem destaque:

A primeira diz respeito a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40. A Auditoria, à fl. 1153, mencionou que se trata de saídas de numerário das contas bancárias do FUNDEF e FUNDEB (58022-8 e 19761-0) sem o correspondente registro da despesa no SAGRES, conforme tabelas nº 8 e 9, fls. 1125/1127, e superiores aos valores registrados nos empenhos, ou seja, acima dos registros contábeis. Destacou que tais valores dizem respeito a saídas/despesas sem a devida comprovação contábil, conforme tabelas nº 1, 2, 4, 6 (fls.1028/1031), 8 e 9 (fls. 1125/1127), razão pela qual devem ser devolvidos aos cofres públicos. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu parecer escrito, sugeriu a devolução de tal importância à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município. O Relator, *data vênia*, não acompanha o *Parquet*, visto não se tratar de despesas alheias ao FUNDEB, incorridas à sua conta, mas de realização de saques em valores superiores aos correspondentes registros da despesa. Desta forma, se alinha à manifestação da d. Auditoria, entendendo que o gestor deve ser responsabilizado pela importância por ela apurada, conforme tabelas abaixo:

TABELA "A": diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c nº 58022-8 (FUNDEF – 60%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
1091	850613	2.283,34	5.094,54	(2.811,20)
1112	850611	29.910,05	30.482,57	(572,52)
3913/3921	850632	51.026,75	51.543,63	(516,88)
4219	850638	5.874,36	12.220,92	(6.346,56)
TOTAL		89.094,50	99.341,66	(10.247,16)

TABELA "B": diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c 58022-8 (FUNDEF – 40%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
1082	850612	7.204,58	7.226,91	(22,33)
1830	850614	498,87	1.020,07	(521,20)
3930/3948	850633	8.963,10	8.978,84	(15,74)
TOTAL		16.666,55	17.225,82	(559,27)

TABELA "C": diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c nº 19761-0 (FUNDEB – 60%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
6424/6432	850001	38.369,93	38.971,09	(601,16)
6971	850003	4.797,59	9.038,70	(4.241,11)
9369	850020	41.827,30	42.456,20	(628,90)
10154	850023	4.609,92	9.802,58	(5.192,66)
12599	850043	41.971,48	42.600,38	(628,90)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 4/9

13218	850050	4.627,74	9.838,22	(5.210,48)
15733/15741/15750	850055	42.387,67	43.019,19	(631,52)
16900	850063	4.597,95	9.781,26	(5.183,31)
18767	851104	42.537,19	43.168,71	(631,52)
19186	850107	4.687,05	9.959,46	(5.272,41)
21253/21261/21288	850125	43.795,48	44.427,00	(631,52)
22357	850130	4.780,11	10.145,58	(5.365,47)
23663	850148	41.204,90	41.497,58	(292,68)
25119	850153	5.164,97	10.622,62	(5.457,65)
26760	850167	39.573,55	39.915,01	(341,46)
27685	850169	3.070,40	3.116,56	(46,16)
27863	850172	4.909,17	10.159,80	(5.250,63)
29751	850192	42.167,87	42.653,05	(485,18)
30759	850196	4.870,13	10.179,28	(5.309,15)
32212	850204	58.597,38	59.036,40	(439,02)
33561/33570	850206	3.847,40	3.893,56	(46,16)
TOTAL		482.395,18	534.282,23	(51.887,05)

TABELA "D": diferenças encontradas entre os valores registrados no SAGRES como pagamentos líquidos e os valores debitados na c/c 19761-0 (FUNDEB – 40%)

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
6521	850002	1.559,94	6.957,49	(5.397,55)
6963	850008	718,61	1.414,88	(696,27)
9385/9393	850021	7.453,85	7.476,93	(23,08)
10146	850028	775,83	1.528,58	(752,75)
12556	850042	7.559,76	7.582,84	(23,08)
13366	850049	765,84	1.554,76	(788,92)
16934	850064	754,84	1.532,76	(777,92)
18741	850105	7.470,76	7.493,84	(23,08)
19275	850108	754,84	1.532,76	(777,92)
21300/21326	850126	7.215,33	7.238,41	(23,08)
22365	850128	723,27	1.469,62	(746,35)
23671	850149	5.466,47	5.489,55	(23,08)
25101	850154	706,77	1.436,62	(729,85)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 5/9

26964	850168	5.586,05	5.609,13	(23,08)
27855	850171	706,77	1.436,62	(729,85)
29831	850190	7.201,41	7.224,49	(23,08)
30741	850195	706,77	1.436,62	(729,85)
32514	850207	10.533,92	10.557,00	(23,08)
TOTAL		66.661,03	78.972,90	(12.311,87)

TABELA "E": despesas não comprovadas da c/c 58022-8 - FUNDEF

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
0	850601	-	1.480,56	(1.480,56)
0	850603	-	3.462,05	(3.462,05)
0	850604	-	720,00	(720,00)
0	850605	-	487,50	(487,50)
0	850606	-	58,50	(58,50)
0	850608	-	390,00	(390,00)
0	850609	-	2.573,00	(2.573,00)
0	850610	-	91,50	(91,50)
0	850607	-	292,50	(292,50)
0	850616	-	292,50	(292,50)
0	850620	-	17,50	(17,50)
0	850621	-	1.109,34	(1.109,34)
0	850622	-	102,32	(102,32)
0	850623	-	834,96	(834,96)
0	850624	-	127,26	(127,26)
0	850617	-	390,00	(390,00)
0	850625	-	1.082,57	(1.082,57)
0	850626	-	119,58	(119,58)
0	850628	-	869,00	(869,00)
0	850629	-	50,00	(50,00)
0	850634	-	1.253,15	(1.253,15)
0	850635	-	102,32	(102,32)
0	850636	-	912,71	(912,71)
0	850637	-	119,58	(119,58)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 6/9

0	850640	-	962,22	(962,22)
TOTAL		-	17.900,62	(17.900,62)

TABELA "F": despesas não comprovadas da c/c 19.761-0 - FUNDEB

Empenho	Cheque/Documento	SAGRES (A)	Débito na conta (B)	Diferença (C = A - B)
0	850024	-	867,72	(867,72)
0	850025	-	127,26	(127,26)
0	850026	-	119,58	(119,58)
0	850027	-	191,84	(191,84)
0	850029	-	1.249,99	(1.249,99)
0	850030	-	912,71	(912,71)
0	22351-AD	-	158.302,60	(158.302,60)
0	850040	-	452,50	(452,50)
0	850043	-	42.600,00	(42.600,00)
0	850044	-	191,84	(191,84)
0	850045	-	119,58	(119,58)
0	850046	-	867,72	(867,72)
0	850047	-	1.249,99	(1.249,99)
0	850048	-	912,71	(912,71)
0	850051	-	127,26	(127,26)
0	850049	-	1.554,76	(1.554,76)
0	850058	-	191,84	(191,84)
0	850059	-	1.315,83	(1.315,83)
0	850060	-	912,71	(912,71)
0	850065	-	1.199,75	(1.199,75)
0	850066	-	127,26	(127,26)
0	850068	-	20,00	(20,00)
0	850102	-	505,00	(505,00)
0	850109	-	1.244,61	(1.244,61)
0	850110	-	127,26	(127,26)
0	850111	-	1.415,07	(1.415,07)
0	850112	-	912,71	(912,71)
0	850113	-	191,84	(191,84)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 7/9

0	850114	-	119,58	(119,58)
0	850124	-	615,00	(615,00)
0	850125	-	44.427,00	(44.427,00)
0	850129	-	59,30	(59,30)
0	850131	-	1.199,75	(1.199,75)
0	850132	-	1.315,83	(1.315,83)
0	850133	-	912,71	(912,71)
0	850134	-	127,26	(127,26)
0	850135	-	119,58	(119,58)
0	850136	-	191,84	(191,84)
0	850139	-	2.868,20	(2.868,20)
0	850144	-	716,95	(716,95)
0	850151	-	912,71	(912,71)
0	850152	-	119,58	(119,58)
0	850155	-	1.199,75	(1.199,75)
0	850156	-	127,26	(127,26)
0	850157	-	191,84	(191,84)
0	850158	-	1.315,83	(1.315,83)
0	850173	-	127,26	(127,26)
0	850174	-	1.507,00	(1.507,00)
0	850175	-	869,08	(869,08)
0	850176	-	1.315,83	(1.315,83)
0	850177	-	191,84	(191,84)
0	850179	-	64,24	(64,24)
0	850188	-	565,00	(565,00)
0	850194	-	869,08	(869,08)
0	850197	-	1.129,69	(1.129,69)
0	850198	-	127,26	(127,26)
0	850199	-	1.315,83	(1.315,83)
0	850200	-	191,84	(191,84)
0	850210	-	869,08	(869,08)
0	850211	-	1.315,83	(1.315,83)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 8/9

0	850212	-	191,84	(191,84)
0	850213	-	1.569,56	(1.569,56)
0	850214	-	127,26	(127,26)
TOTAL		-	286.899,43	(286.899,43)

A segunda irregularidade que merece destaque diz respeito a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referentes ao repasse da contribuição dos servidores ao instituto de previdência. Em suas anotações, fl. 1157, item "11", a Auditoria destacou que o SAGRES da Prefeitura exibe a seguinte situação:

- 1) pagamento de R\$ 158.768,41 ao IPMC, referentes a obrigações patronais (fl. 1144);
- 2) retenção de R\$ 186.617,54 dos servidores da Prefeitura (fl. 1145); e
- 3) repasse ao IPMC de R\$ 189.179,23 do valor retido em folha de pagamento (fl. 1146).

Adiantou a Auditoria que a prestação de contas do Instituto de Previdência apresenta como repasse das retenções efetuadas na folha de pessoal a importância de R\$ 158.762,93, fl. 1147, abaixo do valor informado no SAGRES e na PCA da Prefeitura (R\$ 189.179,23), item "3", supra. A diferença de R\$ 30.416,30, segundo a Auditoria, diz respeito a despesas não comprovadas. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em manifestação escrita, entendeu que o Prefeito deve ser responsabilizado pela importância escriturada no SAGRES e na PCA da Prefeitura como repassada ao instituto, mas não recebida/registrada por este. Posição que o Relator acompanha.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em razão de:
 - 1.1. abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa;
 - 1.2. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.058.442,54, fl. 1151, correspondente a 17,04% da despesa orçamentária;
 - 1.3. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40, referentes a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES; e
 - 1.4. despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referente à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia.
2. imputação ao gestor da importância de R\$ 410.221,70, referente a despesas não comprovadas, sendo R\$ 379.805,40 relativos a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES e R\$ 30.416,30 concernentes à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia;
3. aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
4. declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. determinação de extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis; e
6. recomendação ao Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis, evitando a reincidência das irregularidades abordadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02083/08

Fl. 9/9

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02083/08; e

CONSIDERANDO que a imputação de débito, a aplicação de multa, a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF e a determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil constituem objetos de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ednaldo Paulo Lino, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; (2) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.058.442,54, fl. 1151, correspondente a 17,04% da despesa orçamentária; (3) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 379.805,40, relativas a saques bancários efetuados nas contas correntes do FUNDEF e FUNDEB sem o registro das correspondentes despesas ou em valores superiores às registradas no SAGRES; (4) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 30.416,30, referente à diferença entre o valor informado pela Prefeitura como repassado ao instituto previdenciário local e o registrado na receita dessa autarquia; e (5) realização de despesas sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos normativos disciplinadores da Administração Pública, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB